PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

EMENTA: "DISCIPLINA A DISPENSA DE JUROS E MULTAS DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IPTU, ISSQN E TAXAS MUNICIPAIS NAS SITUAÇÕES E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA."

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Queluz, com a finalidade de regularizar os créditos do Município, cujos devedores sejam pessoas físicas ou jurídicas, relativos a créditos tributários, tais como definidos na Lei Municipal nº 274, de 27 de dezembro de 1999, incluídos os inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS abrangerá os créditos tributários, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2020.

§ 2º - Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se débito fiscal a soma dos impostos, taxas, contribuições, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação municipal;

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, mediante assinatura de Termo de Acordo no setor de atendimento da Prefeitura.

§ 1º - O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§2º - A aplicação do disposto na presente Lei não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 4º - Poderão pleitear a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS os contribuintes ou responsáveis pela respectiva obrigação tributária, assim definidos no Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal ou legislação esparsa.

Pense em sua responsabilidade com o meio ambiente, reduza o consumo desnecessário de papel.
Programa Menos Papel - Portaria Municipal nº 45/2019.

§ 1º - A demonstração da legitimidade para adesão se dará pela comprovação de que o requerente é aquele constante no cadastro municipal.

§ 2º - Não verificada a hipótese do parágrafo anterior, deverá o requerente comprovar sua condição de contribuinte ou responsável tributário com a apresentação dos documentos necessários, especialmente:

I - cópia simples da matrícula do imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, relacionado à dívida tributária ou não;

II - cópia simples de escritura pública ou do instrumento particular, que demonstre aquisição dos direitos sobre o imóvel e, se o caso, dos demais documentos que comprovem cabalmente a continuidade da transmissão dos direitos;

III - na hipótese da demonstração de legitimidade ser fundamentada exclusivamente na posse do imóvel, deverão ser apresentadas cópias autenticadas de no mínimo 01 (um) dos documentos que comprovem a posse pelo tempo exigido em lei, entre eles, eventuais contratos de aquisição da posse, comprovantes de pagamento de prestadores de serviço no endereço do imóvel e em nome do requerente, comprovante de pagamento de tributos relativos ao imóvel, entre outros que possam subsidiar a análise do requerimento.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso "III" do parágrafo anterior poderá o Setor de Cadastro do Município notificar a pessoa constante como proprietário no Cartório de Registro de Imóveis e/ou no cadastro municipal e, ainda, solicitar o comparecimento de fiscal municipal no local do imóvel para verificação das informações, inclusive colhendo dados na vizinhança com as devidas referências e anotações.

§ 4º - A apresentação destes documentos não exclui a possibilidade do Setor de Cadastro requerer complementação com apresentação de outros que se mostrarem pertinentes.

§ 5º - Os documentos comprobatórios de legitimidade quando divergentes com o cadastro Municipal, deverão ser utilizados para atualização do mesmo.

Art. 5º - No termo de adesão ao REFIS, constará o débito consolidado, o qual poderá ser objeto dos benefícios desta Lei, conforme as alternativas a seguir:

I – optando o requerente em pagar à vista, o débito ajuizado ou não ajuizado, será concedido o desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo, em parcela única, com vencimento no ato do acordo;

Pense em sua responsabilidade com o meio ambiente, reduza o consumo desnecessário de papel.
Programa Menos Papel - Portaria Municipal nº 45/2019.

II – optando o requerente em pagar em 6 (seis) parcelas mensais, o débito ajuizado ou não ajuizado, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória incidentes sobre a dívida objeto do acordo, com vencimento da primeira no ato do acordo;

§ 1º O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º - A adesão ao REFIS QUELUZ importará:

I - em confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como, desistência dos já interpostos;

II - no parcelamento celebrado e em andamento na data da publicação desta Lei, apurando-se o saldo devedor e os benefícios pelo remanescente apurado.

III - na aceitação plena das condições estabelecidas no programa.

Art. 7º - Será excluída do REFIS, a pessoa física ou jurídica, pelo inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, nos prazos previstos na presente Lei Complementar.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, conforme art. 181, IV, da Lei Municipal nº 274/99.

§ 2º - No pagamento de prestação em atraso, incidirão os acréscimos previstos no artigo 190, incisos I a III da Lei Municipal nº 274/99.

Art. 8º - No caso dos pagamentos parcelados de que tratam os incisos II e III, do art. 4º, desta Lei, o valor de cada uma das parcelas será atualizado mensalmente pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

I - estando o débito ajuizado, sobre o mesmo incidirão custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios calculados sempre sobre o débito atualizado na data do acordo;

II - o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão pagos juntamente com a primeira parcela ou por ocasião do pagamento à vista, em guias próprias.

Art. 9º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou o levantamento de importância já depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor da Fazenda Pública Municipal.

Pense em sua responsabilidade com o meio ambiente, reduza o consumo desnecessário de papel.
Programa Menos Papel - Portaria Municipal nº 45/2019.

Art. 10º - O prazo para adesão das condições desta Lei será de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da mesma, podendo ser prorrogado por igual período, mediante Decreto do Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Queluz, 04 de janeiro de 2021.

Laurindo Joaquim da Silva Garcez
Prefeito Municipal

Pense em sua responsabilidade com o meio ambiente, reduza o consumo desnecessário de papel.
Programa Menos Papel - Portaria Municipal nº 45/2019.

ENCAMINHAMENTO E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

SOLICITA REGIME DE EXTREMA URGÊNCIA

EMENTA: "DISCIPLINA A DISPENSA DE JUROS E MULTAS DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IPTU, ISSQN E TAXAS MUNICIPAIS NAS SITUAÇÕES E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA."

Exmo. Presidente,
Nobres Edis,

Pelo presente, encaminho a essa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"DISCIPLINA A DISPENSA DE JUROS E MULTAS DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IPTU, ISSQN E TAXAS MUNICIPAIS NAS SITUAÇÕES E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA."**

O referido projeto tem como finalidade reduzir a inadimplência fiscal através de meios eficazes e amigáveis de cobrança, evitando a acúmulo de executivos fiscais, procedimentos morosos e dispendiosos, conforme laudo de impacto em anexo.

Esclarecemos também que o presente projeto visa aumentar a arrecadação municipal nesse momento de dificuldade e crise econômica causada pela Pandemia de Covid-19.

Todavia, a extrema urgência justifica-se pela necessidade de visa aumentar a arrecadação municipal nesse momento de dificuldade e crise econômica causada pela Pandemia de Covid-19 que o Brasil e o Mundo enfrentam.

No aguardo do pronunciamento dessa Câmara Municipal, esperando poder contar com a aprovação do projeto, aproveito a oportunidade para apresentar os protestos de apreço e consideração.

Queluz, 04 de janeiro de 2021.

Laurindo Joaquim da Silva Garcez
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Gonçalves Soares
DD. Presidente da Câmara Municipal de Queluz/SP.

Pense em sua responsabilidade com o meio ambiente, reduza o consumo desnecessário de papel.
Programa Menos Papel - Portaria Municipal nº 45/2019.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – REFIS 2021

1. DEMOSTRATIVO RETROSPECTIVO DE ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITA TOTAL

ANO	PREVISÃO	ARRRECADADO	%
2018	R$ 35.180.000,00	R$ 35.807.950,03	**1,78**
2019	R$ 38.184.147,80	R$ 43.871.646,48	**14,89**
2020	R$ 40.132.600,00	R$ 57.511.314,03	**43,30**

VALOR PREVISTO COM BASE NA RECEITA TOTAL

ANO	IPTU	ISSQN	TAXAS	CONTRIBUIÇÕES	%
2018	R$ 800.000,00	R$ 4.500.000,00	R$ 141.500,00	R$ 650.000,00	17,01
2019	R$ 800.000,00	R$ 4.500.000,00	R$ 260.000,00	R$ 500.000,00	13,81
2020	R$ 800.000,00	R$ 5.265.000,00	R$ 412.000,00	R$ 480.000,00	12,10

VALOR EFETIVAMENTE ARRECADADO

ANO	IPTU	%	ISSQN	%	TAXAS	%	CONTRIBUIÇÕES	%
2018	R$ 745.839,82	2,08	R$ 3.359.990,10	9,38	R$ 313.836,48	0,88	R$ 475.488,59	1,33
2019	R$ 679.571,40	1,55	R$ 8.557.157,91	19,50	R$ 334.025,65	0,76	R$ 419.689,35	0,96
2020	R$ 419.817,34	0,73	R$ 14.640.837,39	25,46	R$ 379.710,85	0,66	R$ 445.955,00	0,78

2. PREVISÃO PROSPECTIVA DE ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ANO	PREVISÃO
2020	R$ 40.132.600,00
2021	R$ 48.156.861,75
2022	R$ 57.785.524,32

PERCENTUAL PREVISTO PARA TRIBUTOS MUNICIPAIS

ANO	IPTU	%	ISSQN	%	TAXAS	%	CONTRIBUIÇÕES	%
2020	R$ 930.000,00	2,32	R$ 7.300.000,00	18,19	R$ 412.000,00	1,03	R$ 480.000,00	1,20
2021	R$ 976.500,00	2,03	R$ 7.665.000,00	5,92	R$ 432.600,00	0,90	R$ 504.000,00	1,05
2022	R$ 1.025.325,00	1,77	R$ 8.048.250,00	3,93	R$ 454.230,00	0,79	R$ 529.200,00	0,92

Pense em sua responsabilidade com o meio ambiente, reduza o consumo desnecessário de papel.

Considerações: Ainda, na projeção arrecadatória dos tributos municipais, percebe-se a possibilidade de incremento.

3. PERSPECITIVA DA DÍVIDA ATIVA COM BASE NO ANO EXERCÍCIO FINANCEIRO ATUAL

VALORES TOTAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ATÉ 31/12/2020

TRIBUTO	VALOR
IPTU	R$ 1.166.602,81
ISSQN	R$ 378.145,16
PRP	R$ 1.322.920,58
CEM	R$ 107.653,68

VALORES TOTAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ATÉ 31/12/2020

TRIBUTO	VALOR
IPTU	R$ 515.150,86
ISSQN	R$ 112.706,97
PRP	R$ 340.812,15
CEM	R$ 3.384,21

VALORES TOTAIS DE JUROS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ATÉ 31/12/2020

TRIBUTO	VALOR
IPTU	R$ 1.697.017,73
ISSQN	R$ 360.621,81
PRP	R$ 953.284,76
CEM	R$ 15.937,04

VALORES TOTAIS DE MULTAS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ATÉ 31/12/2020

TRIBUTO	VALOR
IPTU	R$ 161.908,58
ISSQN	R$ 48.349,98
PRP	R$ 1.105.352,87
CEM	R$ 11.095,28

Pense em sua responsabilidade com o meio ambiente, reduza o consumo desnecessário de papel.

CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A ANISTIA DE JUROS E AS MULTAS E SEUS REFLEXOS

A análise orçamentário-financeira da arrecadação demonstra redução percentual em relação à previsão de pagamento para o exercício financeiro correspondente, a saber: IPTU - 2018 (2,08%), 2019 (1,55%) e 2020 (0,73%); TAXAS – 2018 (0,88%,), 2019 (0,76%) e 2020 (0,66%).

O percentual de impacto de anistia é ínfimo, devido ao efeito único no exercício em curso, considerando a data máxima limite para quitação dos tributos, a saber seis meses.

Nessa medida, a adoção de medidas administrativas no sentido de incremento da arrecadação torna-se imperiosa e viável, uma vez que proporciona ao contribuinte possibilidade de regularização consoante ao inadimplemento de débitos tributários, ocasionando, inclusive, diminuição do estoque de Dívida Ativa.

Ainda, há de se considerar a existência de tempos de anormalidade econômico-financeira das famílias, com acentuada diminuição da capacidade contributiva dos contribuintes, princípio previsto no § 1º, Art. 145, da Constituição Federal de 1988. O que se pretende neste dispositivo é promover justiça fiscal, a saber, identificar o "patrimônio, rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte". Dessa forma, justifica-se a solicitação de anistia fiscal para incrementar a arrecadação e suavizar o impacto tributário sobre o patrimônio e os rendimentos do contribuinte.

As multas, na condição de sanções pecuniárias decorrentes do não atendimento tempestivo de obrigações tributárias, não permitem a previsão orçamentária, nem podem ser consideradas como componente previsível de receita. Nessa medida, importa destacar recorte de decisão da Corte de Contas do Estado de São Paulo, exarada pela E. Primeira Câmara, processo TC-569/026/09, para confirmar a tese: ***"Como bem afirma a autoridade, tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário".***

Pense em sua responsabilidade com o meio ambiente, reduza o consumo desnecessário de papel.

Desta forma, desde que demonstrado o interesse público e o benefício da medida, tal valor pecuniário pode ser afastado sem a necessidade de medidas compensativas próprias, o que restou demonstrado na exposição de motivos apresentada.

Queluz, 11 de janeiro de 2021.

ERIKA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Pense em sua responsabilidade com o meio ambiente, reduza o consumo desnecessário de papel.